

PREVISCANIA - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA

Aprovado pela Portaria PREVIC nº 237 de 21/03/2019

Publicado no DOU de 25/03/2019

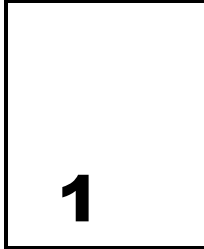
PREVISCANIA - Sociedade de Previdência Privada

Regulamento do Plano de
Aposentadoria Scania

CNPB: 1984.0009-18

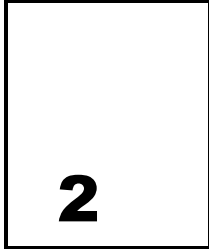
Conteúdo

| | |
|--|----|
| 1. Do Objeto | 1 |
| 2. Das Definições | 2 |
| 3. Do Tempo de Serviço..... | 10 |
| 4. Dos Participantes | 13 |
| 5. Das Contribuições e das Disposições Financeiras | 15 |
| 6. Dos Benefícios | 20 |
| 7. Dos Institutos Legais Obrigatórios..... | 31 |
| 8. Da Mudança De Vínculo Empregatício | 39 |
| 9. Da Data do Cálculo e do Pagamento dos Benefícios..... | 40 |
| 10. Das Alterações e da Retirada de Patrocínio | 44 |
| 11. Das Disposições Gerais | 46 |
| Anexo I - Cálculo do Benefício em caso de Invalidez Permanente | 48 |
| Anexo II - Restrições aos Benefícios de Pecúlio por Morte Acidental e Invalidez Permanente Total ou parcial por Acidente | 51 |



Do Objeto

- 1.1 - Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e dos Beneficiários em relação ao Plano de Aposentadoria Scania, estruturado sob a modalidade de contribuição definida.



Das Definições

Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Esses termos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.

Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.

- 2.1 - "Acidente Pessoal": significará o evento exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só e independentemente de toda e qualquer causa, tenha, como consequência direta, a morte ou a invalidez permanente, parcial ou total do Participante ou cônjuge, ou torne necessário um tratamento médico.
- 2.2 - "Alienação Mental": significará para efeito dos Benefícios de Pecúlio por Acidente, as alterações mórbidas dos estados de consciência e da conduta humana, surgidas em consequência da ação direta de um traumatismo físico, ocasionado por um acidente, em consequência do qual decorra interdição judicial do Participante ou cônjuge, por um período mínimo e contínuo de 12 (doze) meses e, desde que as referidas alterações se manifestem dentro de 90 (noventa) dias contados a partir da data do acidente.

- 2.3 - "Atuarialmente Equivalente": significará montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Entidade para tais propósitos, em vigor na data em que tal cálculo for feito.
- 2.4 - "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica contratada pela Entidade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do Plano administrado pela Entidade. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja um membro do Instituto Brasileiro de Atuaria - IBA ou uma pessoa jurídica da qual conste em seu quadro de profissionais um membro do mesmo Instituto.
- 2.5 - "Beneficiário": significará, para efeito do Benefício por Morte, o cônjuge ou Companheiro e seus filhos, sem limite de idade. No conceito de filhos está incluído o enteado e o adotado legalmente.

No caso de cônjuge e Companheiro, o Benefício será pago ao cônjuge, não se aplicando qualquer forma de rateio do Benefício.

Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer.

- 2.6 - "Beneficiário Indicado": significará a pessoa física inscrita nessa condição pelo Participante, junto à Entidade, podendo ser alterada a qualquer tempo, mediante comunicação, por escrito, à Entidade pelo Participante.

A inscrição de Beneficiário Indicado pelo Participante é facultada, inclusive na existência de Beneficiários, nos termos do item 2.5 supra, hipótese em que prevalecerá, para efeito do Benefício por Morte, o Beneficiário Indicado.

Poderão ser inscritos como Beneficiários Indicados, além de um ou todos os Beneficiários, os herdeiros legais do Participante.

Na ausência de Beneficiários e Beneficiários Indicados, o Benefício por Morte será pago aos herdeiros **legais** designados em inventário judicial **ou extrajudicial por escritura pública**.

- 2.7 - "Benefício": significará todo e qualquer Benefício pago pela Entidade aos Participantes e Beneficiários, conforme estabelecido neste Regulamento.
- 2.8 - "Companheiro": significará a pessoa física que **mantenha união estável com o Participante e que tenha a condição reconhecida pela Previdência Social**. Será cancelada a elegibilidade desse Beneficiário se o mesmo perder a qualidade de dependente perante a Previdência Social. Não será admitida a inscrição de Companheiro do Participante, na hipótese de coexistência de cônjuge.
- 2.9 - "Conta do Participante": significará a conta mantida pela Entidade para cada Participante e respectivos Beneficiários, onde serão creditadas as contribuições efetivadas pela Patrocinadora e debitados os valores a crédito de cada Participante do Plano, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.10 - "Conta Coletiva Administrativa": significará a conta mantida pela Entidade na qual serão alocadas as contribuições destinadas ao custeio administrativo, **além do respectivo Retorno dos Investimentos**, e debitados os valores pagos a título de despesas administrativas.
- 2.11 - "Conta Coletiva Geral": significará a conta mantida pela Entidade na qual serão alocados os valores pagos a título de Benefício Mínimo, além de outros não debitados à Conta do Participante.
- 2.12 - "Conta de Contribuição de Patrocinadora": significará a parcela da Conta do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as Contribuições Normais, Especiais, Adicionais e Esporádicas efetivadas pela Patrocinadora, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.13 - "Contribuição Adicional": significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de cada Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 5 deste Regulamento.
- 2.14 - "Contribuição Especial": significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de cada Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 5 deste Regulamento.

- 2.15 - “Contribuição Esporádica”: significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de cada Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 5 deste Regulamento.
- 2.16 - “Contribuição Normal”: significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de cada Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 5 deste Regulamento.
- 2.17 - “Clínico Credenciado”: significará o médico especificamente indicado pela Entidade para atestar a incapacidade ou invalidez do Participante ou seu cônjuge **ou Companheiro**.
- 2.18 - “Data de Alteração do Plano 2018”: significará a data da aprovação, pela autoridade governamental competente, da presente alteração regulamentar, cuja eficácia das novas regras será estabelecida pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observando-se o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil do mês seguinte à aprovação.
- 2.19 - “Data de Avaliação”: significará o último dia útil de cada mês.
- 2.20 - “Data de Determinação”: significará uma data a ser determinada periodicamente pelo Conselho Deliberativo para o cálculo da Taxa de Contribuição para o próximo período.
- 2.21 - “Data de Reestruturação do Plano”: significará **o dia 01.03.2007**.
- 2.22 - “Data do Cálculo”: conforme definido no Capítulo 9 deste Regulamento.
- 2.23 - “Data Efetiva do Plano”: significará :
- (a) o dia 01.07.1984: para os Benefícios de Auxílio-Doença e Pecúlio;
 - (b) o dia 31.12.1988 para os Benefícios de Aposentadoria, por Incapacidade Total, Benefício por Morte, Benefício por Desligamento e Benefício Mínimo;
 - (c) a data da celebração do convênio de adesão ao Plano, no caso de uma nova Patrocinadora, a partir da Data Efetiva de Alteração do Plano.

- 2.24 - "Data Efetiva de Alteração do Plano": significará o dia 01.08.2000.
- 2.25 - "Empregado": significará, para efeitos deste Regulamento, a pessoa física legalmente registrada como empregado, incluindo também o diretor e conselheiro que recebam salário ou "pró-labore", de Patrocinadora.
- 2.26 - "Entidade": significará a PREVISCANIA – Sociedade de Previdência Privada.
- 2.27 - "Fator de Tempo de Contribuição (FTC)": significará um fator a ser aplicado à Contribuição Normal de Patrocinadora, conforme tabela a seguir:

| Tempo de Contribuição (Conta Individualizada) | Fator |
|--|-------|
| até 5 anos completos | 0,50 |
| de 5 anos e 1 mês até 10 anos completos | 0,75 |
| de 10 anos e 1 mês até 15 anos completos | 1,00 |
| de 15 anos e 1 mês até 20 anos completos | 1,25 |
| acima de 20 anos e 1 mês | 1,50 |

Para os Participantes inscritos no Plano até a Data de Reestruturação do Plano o FTC será 1,00.

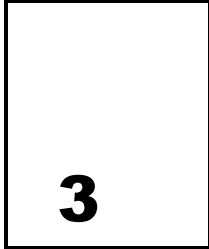
- 2.28 - "Fundo": significará o Ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo.
- 2.29 - "Incapacidade": significará Incapacidade Total ou Parcial de um Participante.
- 2.30 - "Incapacidade Parcial": significará a perda parcial da capacidade de um Participante desempenhar algumas das atividades relacionadas à sua função podendo, porém, desempenhar uma ou mais dessas atividades, ou exercer uma outra função remunerada, estando sua renda reduzida, **atestada por Clínico Credenciado**. À Incapacidade Parcial aplicam-se subsidiariamente as normas previstas para o benefício de aposentadoria por

invalidez ou de auxílio-doença na legislação da Previdência Social.

- 2.31 - "Incapacidade Total": significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma de suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. À Incapacidade Total aplicam-se, subsidiariamente, as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença na legislação da Previdência Social. A Incapacidade Total deverá ser atestada por um **C**línico **C**redenciado.
- 2.32 - "Invalidez Permanente Total por Acidente": significará a perda ou impotência funcional definitiva total de um membro ou órgão de um Participante ou seu cônjuge **ou** **Companheiro**, em virtude de lesão física, causada por Acidente Pessoal.
- 2.33 - "Invalidez Permanente Parcial por Acidente": significará a perda ou impotência funcional definitiva parcial de um membro ou órgão de um Participante ou seu cônjuge, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo decorrente de uma lesão física causada por Acidente Pessoal.
- 2.34 - "Invalidez Permanente Total por Doença": significará a invalidez decorrente de uma das causas seguintes: alienação mental, total e incurável, perda total e definitiva da vista de ambos os olhos ou a perda anatômica de ambos os braços, ou de ambas as pernas, ou de ambas as mãos, ou de um braço e uma perna, ou de uma das mãos e um dos pés, ou ambos os pés.
- 2.35 - "Índice de Reajuste": significará o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE – **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. O Conselho Deliberativo poderá autorizar a aplicação de outro índice de reajuste, desde que haja parecer favorável do Atuário e aprovação da autoridade **governamental** competente.
- 2.36 - "Participante": conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.
- 2.37 - "Patrocinadora": significará a pessoa jurídica que aderir ao Plano.

- 2.38 - "Patrocinadora Principal": significará a Scania Latin América Ltda.
- 2.39 - "Período de Determinação": significará o período compreendido entre duas Datas de Determinação consecutivas.
- 2.40 - "Plano de Aposentadoria" ou "Plano": significará o Plano de Aposentadoria Scania, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que forem introduzidas.
- 2.41 - "Previdência Social": significará o Sistema Nacional de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, ou outro sistema, de caráter oficial, com objetivos similares, que vier a substituir o Sistema.
- 2.42 - "Recuperação": significará o restabelecimento do Participante anteriormente incapacitado para o desempenho de atividades remuneradas.
- 2.43 - "Regulamento do Plano de Aposentadoria" ou "Regulamento": significará este documento, que define as disposições do Plano de Aposentadoria Scania administrado pela Entidade, com as alterações que forem introduzidas.
- 2.44 - "Retorno dos Investimentos": significará o retorno total do Fundo do Plano, calculado mensalmente, incluído, quaisquer outros rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do Fundo.
- 2.45 - "Salário Aplicável": significará o salário básico, excluindo-se horas extras, bônus e o 13º (**décimo terceiro**) salário, pagos por Patrocinadora ao Participante. Para os casos de conselheiros e diretores, salário básico significará os honorários ou pró-labores recebidos.
- 2.46 - "Serviço Contínuo": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.
- 2.47 - "Serviço Creditado": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.

- 2.48 - "Serviço Creditado Anterior": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.
- 2.49 - "Término do Vínculo Empregatício": significará a perda de condição de Empregado com todas as Patrocinadoras. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.
- 2.50 - "Unidade de Referência Pecúlio (URP)": significará um valor de referência que será utilizado para efeito de apuração de valores referentes aos Benefícios de Pecúlio por Morte de filhos do Participante Ativo e Auxílio Funeral. Na Data Efetiva de Alteração do Plano uma URP equivale a R\$ **954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)**. O Conselho Deliberativo poderá, a qualquer tempo, estabelecer novo valor unitário para a URP.
- 2.51 - "Unidade de Referência SCANIA (URS)": significará um valor a ser estabelecido pelo Conselho Deliberativo em cada Data de Determinação, **Atualmente** o valor de 1 (uma) URS corresponde a R\$ **522,69 (quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos)**. Esse valor será reajustado anualmente, de acordo com o índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora Principal a seus empregados, excluindo-se parcelas relativas a produtividade, ou com maior frequência, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo, sendo que, configurada essa hipótese, as antecipações concedidas deverão ser compensadas por ocasião do reajuste anual.
- 2.52 - "Vinculação ao Plano": significará o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano **até a data do Término do Vínculo Empregatício**.



Do Tempo de Serviço

3.1 - SERVIÇO CONTÍNUO

- 3.1.1 - Serviço Contínuo significará o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, observado o disposto no item 3.1.3. No cálculo do Serviço Contínuo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.
- 3.1.2 - O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora do Plano poderá ser incluído no Serviço Contínuo na forma que o Conselho Deliberativo deliberar utilizando, para tanto, critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do Plano vinculados àquela Patrocinadora. A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior, se houver, será considerada um "Compromisso Especial", conforme definido no item 5.3.6 deste Regulamento.
- 3.1.3 - O Serviço Contínuo não será considerado interrompido nos seguintes casos:
- a) Qualquer interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, de até 30 (trinta) dias;
 - b) Ausência de Participante devido à Incapacidade se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua Recuperação;

- c) Licença compulsória de Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora antes de expirar o período durante o qual seus direitos de retorno ao trabalho forem preservados pela lei pertinente;
 - d) Licença concedida voluntariamente ao Participante por Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença explicitamente o tenham permitido.
- 3.1.4 - Ressalvada deliberação em contrário do Conselho Deliberativo, a Incapacidade de Participante ou a sua morte, ocorrida no gozo das licenças previstas nas letras (c) e (d) do item 3.1.3, tratando-se de licença sem remuneração concedida pela Patrocinadora e após 1 (um) ano do início das mesmas licenças, ou durante o serviço militar, sujeito à legislação vigente aplicável, exclui o direito a qualquer dos benefícios previstos neste Regulamento.
- 3.1.5 - Após ter **ocorrido a descontinuidade de** um período de Serviço Contínuo, por interrupção, suspensão ou rescisão do contrato de trabalho, o retorno às atividades em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Contínuo, a não ser que o Participante tenha optado pelo Autopatrocínio, conforme previsto no item 7.1.2.1 deste Regulamento. O Conselho Deliberativo, usando critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos, poderá decidir pela inclusão na contagem desse novo período de alguns ou de todos os meses do período de Serviço Contínuo anterior.
- 3.1.6 - O Participante Ativo do Plano que tiver o seu contrato de trabalho suspenso, em decorrência de transferência para empresa não Patrocinadora, sediada no Brasil ou no exterior, mas do mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, por ocasião de seu retorno às atividades em Patrocinadora, terá o respectivo período correspondente ao contrato de trabalho suspenso considerado para efeito de cômputo do Serviço Contínuo e de Vinculação ao Plano, fazendo jus, ainda, ao aporte de contribuições relativas ao mesmo período, de acordo com

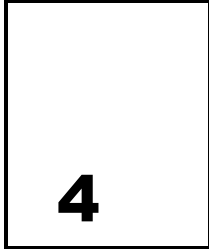
base de cálculo definida pelo Conselho Deliberativo, por meio do estabelecimento de critérios uniformes aplicáveis a todos os Participantes Ativos que se enquadrarem na mesma situação.

3.2 - SERVIÇO CREDITADO

3.2.1 - O Serviço Creditado de um Participante será igual a seu último período de Serviço Contínuo. O Serviço Creditado excluirá anos e/ou meses de qualquer período de ausência justificada por uma licença prevista no item 3.1.3, letras (c) e (d) a não ser que os termos da licença permitam o contrário.

3.3 - SERVIÇO CREDITADO ANTERIOR

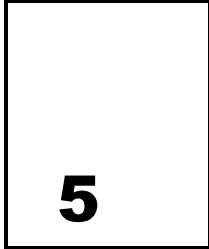
O Serviço Creditado Anterior será o período de Serviço Contínuo entre a data em que o Participante completar o seu 30º (trigésimo) aniversário, ou de ingresso na Patrocinadora, se posterior, e a Data Efetiva do Plano, excluindo-se qualquer período de Serviço Creditado Anterior após o seu 60º (sexagésimo) aniversário ou à data da primeira elegibilidade, se posterior à do aniversário, e qualquer período de ausência justificada por uma licença prevista no item 3.1.3, letra (c) ou (d), deste Regulamento.



Dos Participantes

- 4.1 - Será elegível a tornar-se Participante Ativo do Plano o Empregado de Patrocinadora que não esteja, na Data Efetiva do Plano, com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, bem como aquele que for admitido após essa data.
- O Empregado de Patrocinadora, que estiver com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, será elegível a tornar-se Participante Ativo assim que cessar a citada suspensão ou interrupção.
- 4.2 - Para tornar-se Participante Ativo, o Empregado elegível deverá requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos pela Entidade, onde nomeará os seus Beneficiários Indicados.
- 4.3 - Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, ex-Participante ou Participante Autopatrocinado.
- 4.4 - Serão Participantes Vinculados do Plano os ex-Empregados de Patrocinadora que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento.
- 4.5 - Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que receberem um benefício mensal, conforme definido neste Regulamento.

- 4.6 - Serão ex-Participantes aqueles que:
- (a) receberem um benefício de pagamento único conforme previsto neste Regulamento;
 - (b) solicitarem cancelamento ou tiverem cancelada sua inscrição no Plano ou falecerem;
 - (c) optarem pela Portabilidade ou pelo Resgate, em caso de Participante Autopatrocinado.
- 4.7 - Serão Participantes Autopatrocinados os ex-Empregados da Patrocinadora que optarem por permanecer vinculados ao Plano, conforme o previsto neste Regulamento.
- 4.8 - O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do Plano. Com respeito ao Plano, as contribuições de Patrocinadora serão calculadas considerando a soma dos Salários Aplicáveis efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras.
- 4.9 - A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para fins do Plano, poderá debitar às outras Patrocinadoras, com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as contribuições devidas por elas na proporção dos Salários Aplicáveis recebidos de cada uma.



Das Contribuições e das Disposições Financeiras

5.1 - Das Contribuições das Patrocinadoras

5.1.1 - Contribuição Normal

A Patrocinadora efetuará, mensalmente, para os Participantes Ativos que tenham, no mínimo, 30 (trinta) anos de idade e Salário Aplicável igual ou superior a 35 (trinta e cinco) URS, Contribuição Normal equivalente a 15% (quinze por cento) da parcela do Salário Aplicável do Participante Ativo que exceda a 25 (vinte e cinco) URS, multiplicado pelo Fator de Tempo de Contribuição, observado o previsto no item 2.27 deste Regulamento.

- 5.1.1.1 - Na hipótese de, no mês em que houver reajuste da URS, o Salário Aplicável do Participante Ativo, para o qual vem sendo efetivadas contribuições, resultar em valor inferior a 35 (**trinta e cinco**) URS, a Contribuição Normal será mantida, a partir de então e sem interrupção, independente do salário aplicável, utilizando-se a respectiva base de cálculo prevista no item 5.1.1.

5.1.2 - Contribuição Adicional

A seu critério, a Patrocinadora poderá efetuar Contribuição Adicional com valor e frequência a serem estabelecidos pela Patrocinadora e homologados pelo Conselho Deliberativo, utilizando-se critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos a ela vinculados, para os quais são vertidas Contribuições Normais.

5.1.3 - Contribuição Especial

No caso de Participante com Serviço Creditado Anterior na Data Efetiva do Plano, além da Contribuição Normal e Adicional, as Patrocinadoras efetuarão uma Contribuição Especial correspondente à soma da Contribuição Normal e Adicional multiplicada pelo Serviço Creditado Anterior na mesma data.

Esse valor será contabilizado em quotas do Fundo e será creditado ao Participante, uniformemente, durante o tempo de serviço futuro de cada Participante Ativo, serviço esse contado até a data de Aposentadoria prevista neste Regulamento.

Será, ainda, efetuada pela Patrocinadora, Contribuição Adicional equivalente a 50% (cinquenta por cento) do saldo da Contribuição Especial já creditada no mês em que o Participante completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 50% (cinquenta por cento) das Contribuições Especiais creditadas nos 12 (doze) meses anteriores à data de seu aniversário, inclusive, a partir dos 56 (cinquenta e seis) anos de idade, até o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade.

5.1.4 - Contribuição Esporádica

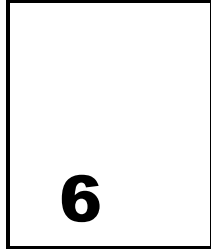
A seu critério, a Patrocinadora poderá efetuar Contribuição Esporádica com valor e frequência a serem estabelecidos pela Patrocinadora e homologados pelo Conselho Deliberativo, utilizando-se critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos a ela vinculados, para os quais são vertidas Contribuições Normais.

- 5.1.5 - Além da Contribuição Normal, Contribuição Adicional, Contribuição Especial, Contribuição Adicional (da Especial) e Contribuição Esporádica, a Patrocinadora efetuará contribuição para cobertura de despesas administrativas operacionais, assim como uma contribuição atuarialmente calculada, destinada à cobertura do Benefício Mínimo, ao custeio do Benefício de Auxílio-Doença, ao custeio do Pecúlio por Morte - Participante Assistido e ao custeio do Auxílio Funeral, estabelecidos neste Regulamento.

- 5.1.6 - As Contribuições de Patrocinadora serão pagas à Entidade, até o 20º (vigésimo) dia útil após o término do mês de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das seguintes penalidades que integrarão a rentabilidade da quota:
- a) atualização de acordo com a variação da quota do Fundo no período;
 - b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;
 - c) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.
- 5.1.7 - As contribuições de Patrocinadora serão efetuadas 12 (doze) vezes ao ano.
- 5.2 - Fundo do Plano
- 5.2.1 - As Contribuições da Patrocinadora serão pagas à Entidade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os seus valores e os rendimentos obtidos.
- 5.2.2 - A Entidade manterá o Ativo do Plano no Fundo que será investido pela Entidade, de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação aplicável.
- 5.2.3 - As despesas financeiras decorrentes da administração do Fundo e de suas aplicações serão de responsabilidade do Fundo.
- 5.2.4 - O Fundo será dividido em quotas. O Fundo e as suas quotas serão avaliados, a critério da Entidade, pelo menos uma vez por mês.
- 5.2.5 - O valor do Fundo, na Data de Avaliação, será determinado pela Entidade segundo o valor de mercado. Esse valor será dividido pelo número de quotas existentes, determinando-se, desta forma, o valor da quota na Data de Avaliação.
- 5.2.6 - A Entidade poderá estabelecer um prazo seguinte à Data de Avaliação, para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo e de suas quotas.

- 5.2.7 - Qualquer valor a ser pago ou recebido pelo Fundo, com respeito ao Participante, será determinado em função do valor da quota na Data de Avaliação coincidente ou imediatamente anterior a esse pagamento ou recebimento, debitando-se ou creditando-se o valor correspondente na conta de cada Participante.
- 5.3 - Outras Disposições Financeiras
- 5.3.1 - O custeio do Plano será estabelecido pelo Atuário, com base em cada balanço da Entidade e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Entidade com respeito ao Plano.
- 5.3.2 - As despesas de administração **serão custeadas pelas Patrocinadoras, conforme previsto neste Regulamento e registradas no plano de custeio anual, nos termos da legislação vigente.**
- 5.3.3 - Os encargos decorrentes dos Benefícios de Pecúlio serão cobertos por contribuições das Patrocinadoras e dos Participantes, estes últimos quando inscritos para os Benefícios de Pecúlio por Morte do cônjuge **ou Companheiro.**
- 5.3.3.1 - A Entidade poderá contratar, junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, seguro específico para cobertura de riscos atuariais decorrentes da concessão dos Benefícios de Pecúlio previstos neste Regulamento. Nesse caso, a Entidade efetuará o pagamento de prêmio correspondente à sociedade seguradora, por meio de contribuições específicas da Patrocinadora.
- 5.3.3.2 - O Participante que deixar de efetuar as contribuições específicas para o Benefício de Pecúlio por Morte do cônjuge **ou Companheiro** perderá a cobertura do Benefício de Pecúlio por Morte do cônjuge **ou Companheiro**, em caráter definitivo e irrevogável, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido, com os respectivos acréscimos.
- 5.3.3.3 - Considerando a forma de custeio estabelecida para o Benefício de Pecúlio por Morte de cônjuge **ou Companheiro**, não será concedida a devolução das

- contribuições efetuadas pelo Participante para o referido custeio.
- 5.3.3.4 - As contribuições mensais do Participante Ativo para o Benefício de Pecúlio por Morte de cônjuge **ou Companheiro** cessarão, automaticamente, na primeira das seguintes ocorrências: a) morte do Participante; b) Término do Vínculo Empregatício por qualquer razão, ressalvados os casos de Aposentadoria.
- 5.3.4 - A parcela do saldo da Conta do Participante que não for destinada ao pagamento de Benefícios, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade a Benefício do Plano **ou** que tenha optado pela Portabilidade ou Resgate de suas Contribuições, no caso de Participante Autopatrocinado, conforme previsto neste Regulamento, será utilizada para a constituição de um Fundo de Reversão que poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras de Patrocinadora **ou para cobertura das Contas Coletivas Geral e Administrativa**, ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo.
- 5.3.5 - Os compromissos da Patrocinadora estarão a qualquer tempo limitados às contribuições que já foram feitas, ou sejam devidas e não pagas, de acordo com a legislação pertinente.
- 5.3.6 - A reserva correspondente aos Participantes na Data Efetiva de Alteração do Plano, será chamada "Compromisso Especial", e cada um dos Compromissos Especiais deverá ser integralizado em um prazo não superior ao previsto na legislação.



Dos Benefícios

6.1 - Aposentadoria

6.1.1 - Elegibilidade

A elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria começará na data em que o Participante preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter 60 (sessenta) anos de idade e 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.

6.1.2 - Benefício de Aposentadoria

O Benefício de Aposentadoria será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo.

6.2 - Auxílio-Doença

6.2.1 - Elegibilidade

O Participante será elegível a um Benefício de Auxílio-Doença, após o 15^o (décimo quinto) dia de incapacidade atestada por Clínico Credenciado pela Entidade, desde que seja elegível a um benefício de auxílio-doença pela Previdência Social.

6.2.2 - Benefício de Auxílio-Doença

O valor mensal do Benefício de Auxílio-Doença, durante os 45 (quarenta e cinco) primeiros dias de Incapacidade, contados a partir do 16º (décimo sexto) dia será equivalente a:

(a) 100% (cem por cento) do Salário Aplicável

menos

(b) 100% (cem por cento) dos descontos cabíveis no Salário Aplicável

menos

(c) 100% (cem por cento) do benefício bruto de auxílio doença pago pela Previdência Social

O Benefício de Auxílio-Doença, após os primeiros 45 (quarenta e cinco) dias de Incapacidade, será pago por um período que deverá variar de acordo com o tempo de Serviço Contínuo do Participante, conforme segue:

| Serviço Contínuo (anos completos) | Período Adicional |
|--------------------------------------|-------------------|
| 1 ano | 30 dias |
| 2 anos | 60 dias |
| 3 anos | 90 dias |
| 4 anos | 120 dias |
| 5 anos | 150 dias |
| 6 anos ou mais | 180 dias |

Nestes casos o valor do Benefício de Auxílio-Doença corresponderá a:

(a) 50% (cinquenta por cento) do Salário Aplicável

menos

(b) 100% (cem por cento) do benefício bruto de auxílio-doença pago pela Previdência Social.

- 6.2.3 - O Benefício de Auxílio-Doença poderá ter seu prazo de pagamento ampliado para um período maior do que o previsto neste item, desde que essa ampliação de prazo decorra de autorização do Conselho Deliberativo, norteadas por critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, além de serem efetivados, em decorrência, os devidos ajustes no plano de custeio anual.
- 6.2.4 - O Participante que estiver recebendo um Benefício de Auxílio-Doença receberá um abono anual, que consistirá em um Benefício de prestação anual, que será pago ao Participante até 31 (trinta e um) de dezembro e corresponderá ao valor do Benefício de renda mensal recebido no mês de dezembro, multiplicado pelo número de meses em que foi pago o Benefício de Auxílio-Doença durante o ano, dividido por 12 (doze).
- 6.3 - Incapacidade Total
- 6.3.1 - Elegibilidade
- O Participante será elegível a um Benefício por Incapacidade Total após o 6º (sexto) mês de Incapacidade, desde que sua Incapacidade Total seja permanente e atestada por um Clínico Credenciado, **inclusive na hipótese de o mesmo ser declarado inválido pela Previdência Social.**
- 6.3.2 - Benefício por Incapacidade Total
- O Benefício por Incapacidade Total será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo.
- 6.4 - Restrições à Concessão do Benefício de Auxílio-Doença ou do Benefício por Incapacidade Total
- 6.4.1 - Para concessão do Benefício de Auxílio-Doença ou do Benefício por Incapacidade Total, o Participante deverá ser examinado por Clínico Credenciado pela Entidade, que atestará a Incapacidade, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e a provável

data de retorno ao trabalho, em caso de benefício de Auxílio-Doença. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Incapacidade.

- 6.4.2 - Não haverá pagamento de Benefício de Auxílio-Doença ou do Benefício por Incapacidade Total durante o período de pagamento de salário-maternidade.
- 6.4.3 - O Benefício de Auxílio-Doença ou Benefício por Incapacidade Total será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou no caso de uma Recuperação antecipada, conforme determinado pela Entidade.
- 6.4.4 - Qualquer Incapacidade iniciada dentro de 90 (noventa) dias, após o término de uma Incapacidade anterior, será considerada uma continuação dessa Incapacidade anterior, para efeito de contagem do período máximo de Benefício, no caso de Auxílio-Doença.
- 6.4.5 - Do valor do Benefício por Incapacidade Total serão deduzidos quaisquer outros benefícios pagos por Patrocinadora, desde que não seja obrigação trabalhista prevista em lei, em virtude de Incapacidade de Participante. O Benefício de Auxílio-Doença não será pago se o Participante incapacitado estiver recebendo um benefício de continuação de salário pago direta ou indiretamente pela Patrocinadora ou pela Entidade.
- 6.4.6 - No caso de Recuperação de Ex-Participante afastado e retomando este à condição de Empregado e, **por consequência, de Participante Ativo**, o saldo de conta disponível na data desta Recuperação será reintegralizado na Conta do Participante.
- 6.4.7 - Ao atingir a data em que seria elegível a um Benefício de Aposentadoria, o Benefício por Incapacidade Total do Participante será convertido em Benefício de Aposentadoria.
- 6.4.8 - Não haverá concessão de Benefício de Auxílio-Doença quando a Incapacidade for resultante da prática, pelo Participante, de atos dolosos contrários à lei.

6.5 - Benefício por Morte

6.5.1 - Elegibilidade

O Benefício por Morte será concedido ao Beneficiário ou Beneficiário Indicado de Participante que vier a falecer, conforme o caso.

6.5.2 - Benefício por Morte

O Benefício por Morte do Participante Ativo será concedido na forma de pagamento único equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo. O Benefício por Morte será dividido em partes iguais entre os Beneficiários ou Beneficiários Indicados do Participante falecido, conforme o caso. Na ausência de Beneficiários ou Beneficiários Indicados o Benefício por Morte será pago aos herdeiros legais do Participante Ativo, **designados em inventário judicial ou extrajudicial por escritura pública.**

Em caso de morte de Participante recebendo Benefício de Aposentadoria ou por Incapacidade Total, o saldo da Conta do Participante remanescente, se houver, será transformado em Benefício por Morte e o seu pagamento será realizado conforme uma das alternativas de pagamento dos Benefícios previstas neste Regulamento.

6.6 - Pecúlio por Morte de Participante Ativo

6.6.1 - Elegibilidade

O Benefício de Pecúlio por Morte de Participante Ativo será concedido ao beneficiário do Participante Ativo que vier a falecer, indicado especificamente para este benefício.

6.6.2 - Benefício de Pecúlio por Morte de Participante Ativo

No caso de morte natural de Participante Ativo, será concedido ao beneficiário um Benefício de Pecúlio por Morte, na forma de pagamento único, no valor correspondente a 24 (vinte e quatro) vezes o Salário Aplicável, obedecidos, no entanto, limites de valor determinados pelo Conselho Deliberativo.

No caso de morte acidental do Participante Ativo, será concedido ao beneficiário um Benefício de Pecúlio por

Morte por acidente, na forma de pagamento único, no valor correspondente a 2 (duas) vezes o Benefício de Pecúlio por Morte natural.

6.7 - Pecúlio por Morte de Cônjuge do Participante Ativo

6.7.1 - Elegibilidade

O Benefício de Pecúlio por Morte de cônjuge será concedido ao Participante Ativo que, após requerimento expresso à Entidade, efetue contribuições específicas destinadas a dar cobertura ao Benefício, no caso de falecimento do cônjuge do Participante Ativo.

Para fins deste Benefício, cônjuge significará esposa/**marido** ou companheira(**o**) do Participante. Equipara-se à esposa, a(**o**) companheira(**o**) do Participante solteiro, viúvo ou separado judicialmente, desde que haja concordância com a anotação feita na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Participante, observada a legislação a respeito.

6.7.2 - Benefício de Pecúlio por Morte de Cônjuge do Participante Ativo

No caso de morte natural do cônjuge, será concedido ao Participante Ativo um Benefício de Pecúlio, na forma de pagamento único, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do Benefício de Pecúlio por Morte natural do Participante Ativo.

No caso de morte acidental do cônjuge, será concedido ao Participante Ativo um Benefício de Pecúlio por Morte por acidente do cônjuge, na forma de pagamento único, no valor correspondente a 2 (duas) vezes o Benefício de Pecúlio por Morte natural do cônjuge.

6.8 - Pecúlio por Morte de Filhos do Participante Ativo

6.8.1 - Elegibilidade

O Participante Ativo será elegível ao Benefício por ocasião do falecimento de filhos solteiros que não tenham atingido 26 (vinte e seis) anos de idade.

6.8.2 - Benefício de Pecúlio por Morte de Filhos do Participante Ativo

No caso de falecimento de filhos, será concedido ao Participante Ativo um Benefício de Pecúlio, na forma de pagamento único, no valor correspondente a 5 (cinco) URP.

- 6.9 - Pecúlio por Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente – Participante Ativo
- 6.9.1 - Elegibilidade

O Benefício de Pecúlio por Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente será concedido ao Participante Ativo, no caso de Invalidez por Acidente ocorrida dentro de 1 (um) ano contado a partir da data de Acidente Pessoal e desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, de acordo com parecer do Clínico Credenciado pela Entidade.
- 6.9.2 - Benefício de Pecúlio por Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente - Participante Ativo
- 6.9.2.1 - O Benefício de Pecúlio por Invalidez Permanente Total por Acidente do Participante Ativo, será concedido na forma de pagamento único correspondente ao valor resultante da aplicação do percentual correspondente, segundo a tabela constante do ANEXO I deste Regulamento, no que se refere ao valor fixado para o Benefício de Pecúlio por Morte natural do Participante Ativo.
- 6.9.2.2 - O valor do Benefício de Pecúlio por Invalidez Permanente Parcial por Acidente do Participante Ativo será obtido pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, ao percentual previsto na tabela constante do ANEXO I deste Regulamento para perda total do membro, órgão ou parte atingida.
- 6.9.2.3 - No caso de Alienação Mental total e incurável do Participante Ativo resultante de acidente, o valor do Benefício de Pecúlio corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do Pecúlio por Morte acidental. Quando do falecimento do Participante, os seus Beneficiários receberão os 50% (cinquenta por cento) restantes.
- 6.9.2.4 - Em todos os casos de Invalidez Permanente Parcial por Acidente não especificado na tabela que integra o ANEXO I deste Regulamento, o Benefício de Pecúlio será

estabelecido tomando-se por base a diminuição permanente da capacidade física do Participante.

- 6.9.2.5 - Quando, do mesmo acidente, resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, o Benefício de Pecúlio será calculado somando-se as percentagens respectivas, sem que possa, todavia, exceder a 100% (cem por cento) da importância fixada para o caso de Invalidez Permanente; havendo 2 (duas) ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não poderá exceder a percentagem do Pecúlio previsto para a sua perda total.
- 6.9.2.6 - A perda ou maior redução funcional de membro ou órgão já defeituoso antes do acidente, não dá direito ao Pecúlio por Invalidez por Acidente, salvo quando previamente declarado pelo Participante, caso em que se deduzirá do grau de invalidez definitiva o grau de invalidez preexistente.
- 6.10 - O ANEXO II, que faz parte integrante deste Regulamento, dispõe sobre restrições aplicáveis aos Benefícios de Pecúlio por Morte Acidental e Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente.
- 6.11 - Não Cumulatividade do Benefício de Pecúlio.
- 6.11.1 - No caso de se verificar o pagamento de Pecúlio por Invalidez Permanente Parcial ou por Acidente, o Benefício de Invalidez Permanente Total por Acidente ficará reduzido à diferença entre este Benefício e o concedido anteriormente (Invalidez Permanente Parcial por Acidente).
- 6.11.2 - A concessão de qualquer Benefício de Pecúlio por Invalidez Permanente, não resultará em modificação no Benefício de Pecúlio por Morte natural ou acidental.
- 6.12 - Pecúlio por Invalidez Permanente Total por Doença – Participante Ativo
- 6.12.1 - Elegibilidade

O Benefício de Pecúlio por Invalidez Permanente Total por Doença será concedido ao Participante Ativo, no caso de ocorrer a sua Invalidez Permanente Total por Doença, desde que seja definido o caráter de invalidez, constatada por Clínico Credenciado pela Entidade.

6.12.2 - Benefício de Pecúlio por Invalidez Permanente Total por Doença - Participante Ativo

O Benefício de Pecúlio por Invalidez Permanente Total por Doença do Participante Ativo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do seu Benefício de Pecúlio por Morte natural e será concedido em prestações mensais, de igual valor, de acordo com critérios a serem definidos pelo Conselho Deliberativo. No caso de Invalidez Permanente por Doença do Participante Ativo decorrente da perda anatômica de 2 (dois) membros ou de 2 (dois) olhos, o Benefício de Pecúlio corresponde a 50 % (cinquenta por cento) do seu Benefício de Pecúlio por Morte natural será pago sob a forma de pagamento único.

Os restantes 50% (cinquenta por cento) serão pagos aos Beneficiários, na época do falecimento do Participante.

6.13 - Pecúlio Por Morte – Participante Assistido

6.13.1 - Elegibilidade

O ex-Participante já aposentado pela Previdência Social e desligado da Patrocinadora até a Data Efetiva de Alteração do Plano, será elegível ao Benefício de Pecúlio por Morte durante a sua aposentadoria, benefício esse que será concedido aos beneficiários indicados especificamente para este Benefício, sob a forma de pagamento único, na base de 20% (vinte por cento) do valor correspondente a 40 (quarenta) tetos de benefício da Previdência Social.

6.13.2 - Benefício de Pecúlio por Morte – Participante Assistido

O valor do Pecúlio por Morte do Participante Assistido será atualizado, periodicamente, de acordo com critérios a serem fixados pelo Conselho Deliberativo.

6.14 - Pecúlio Por Morte de Cônjuge – Participante Assistido

Observado o disposto no item 6.7.1 deste Regulamento, o Participante Assistido, recebendo um Benefício da Entidade, até a Data Efetiva de Alteração do Plano, que tenha optado pelo Benefício de Pecúlio por Morte do cônjuge durante a atividade, poderá optar em continuar este Benefício durante a aposentadoria no valor a ser fixado pelo Conselho Deliberativo, não podendo ser

superior ao Benefício de Pecúlio por Morte do cônjuge que tinha direito na data de aposentadoria.

Para fins deste Benefício, cônjuge significará esposa/**marido** ou companheira(**o**) do Participante. Equipara-se à esposa/**marido**, a(**o**) companheira(**o**) do Participante solteiro, viúvo ou separado judicialmente, desde que haja concordância com a anotação feita na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Participante, observada a legislação a respeito.

- 6.14.2 - A falta de pagamento de contribuições relativas ao custo do Benefício de Pecúlio por Morte do cônjuge, durante a aposentadoria implicará, automaticamente, na cessação da cobertura do Benefício, sem possibilidade do restabelecimento da cobertura, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido, com os respectivos acréscimos.
- 6.15 - Durante a aposentadoria, a cobertura do Benefício de Pecúlio e as contribuições do Participante que mantiver a cobertura do Benefício de Pecúlio por Morte do cônjuge serão reajustados, periodicamente, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Conselho Deliberativo.
- 6.16 - Auxílio Funeral
- 6.16.1 - Elegibilidade
- O Participante que vier a se desligar da Patrocinadora, com, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de tempo de serviço, por ocasião do seu falecimento, fará jus a um Benefício de Auxílio Funeral.
- 6.16.2 - Benefício de Auxílio Funeral
- O Benefício de Auxílio Funeral corresponderá a 10 (dez) URP e será pago ao cônjuge **ou Companheiro** do Participante ou Ex-Participante falecido e, na sua falta, aos filhos, sob a forma de pagamento único.
- 6.17 - Benefício Mínimo
- Para o Participante que se tornar elegível aos Benefícios por Morte, Incapacidade Total ou Aposentadoria, o saldo da Conta do Participante será o maior valor ente A e B, onde:

A= Saldo da Conta do Participante, na data do evento

B= O valor obtido através de:

$$BM = 3 \times SA \times SC/30$$

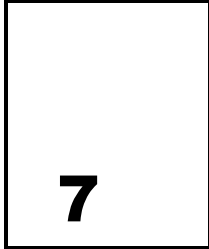
onde:

BM = Benefício Mínimo

SA = Salário Aplicável

SC = Serviço Creditado, limitado a 30 (trinta) anos

Caso o valor do item B seja superior ao do item A, o valor calculado será transformado em um pagamento de prestação única extinguindo-se assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade, sendo que a readmissão do Empregado em Patrocinadora não dará direito a um segundo pagamento de prestação única.



Dos Institutos Legais Obrigatórios

7.1 - DESLIGAMENTO

No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos seguintes institutos, observadas as respectivas carências e condições, como segue:

7.1.1 - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

7.1.1.1 - O Participante Ativo poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não seja elegível ao Benefício de Aposentadoria e que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. Optando o Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, o seu saldo de Conta do Participante, excluídos os "Recursos Portados", ou o valor presente do Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado, o que for maior, ficará retido no Plano até que este complete a idade prevista para elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, na forma prevista neste Regulamento, tornando-se um Participante Vinculado.

7.1.1.2 - Será também disponibilizada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido para os Participantes Ativos inscritos no Plano até a Data de Reestruturação do Plano, que na Data de Término do Vínculo Empregatício, cumpram 40 (quarenta) anos de idade, 10 (dez) anos de Serviço

Creditado, mas antes de ser elegível a um Benefício de Aposentadoria, independentemente do cumprimento da carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano será elegível a um Benefício Proporcional Diferido ao completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. O Benefício por Desligamento será calculado sobre 80% (oitenta por cento) do saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo.

- 7.1.1.3 - A partir da data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, o valor do saldo retido no Plano, incluindo o valor presente do Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado, apurado conforme item 7.1.1.1, será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos.
- 7.1.1.4 - O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo retido no Plano, conforme item 7.1.1.1, na Data do Cálculo.
- 7.1.1.5 - Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer, seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados, se for o caso, terão direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do saldo retido no Plano, conforme item 7.1.1.1, na Data do Cálculo.
- 7.1.1.6 - Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes de ser elegível ao Benefício de Aposentadoria do Plano, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida neste Regulamento, calculado com base no saldo retido no Plano, conforme item 7.1.1.1, na Data do Cálculo.
- 7.1.1.7 - É condição essencial para a concessão do Benefício Proporcional Diferido que o Participante Vinculado tenha a sua Incapacidade atestada por um Clínico Credenciado pela Entidade, mesmo na hipótese de o mesmo ser declarado inválido pela Previdência Social.
- 7.1.1.8 - O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, mediante contribuição estabelecida com base na taxa para tanto aprovada pelo Conselho Deliberativo e registrada no plano de custeio anual. Essa contribuição será estabelecida anualmente e corresponderá ao montante necessário para cobertura do custo administrativo "per capita", que será

obtido pela divisão do valor total de despesas previstas para o exercício pela totalidade de participantes do Plano. Referida contribuição será paga à Entidade por meio de boleto bancário ou outra forma por esta estabelecida.

- 7.1.1.8.1 - O Participante Vinculado que deixar de efetuar o pagamento de 3 (três) parcelas relativas às despesas administrativas terá sua opção ao Benefício Proporcional Diferido cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido, com os respectivos acréscimos.
- 7.1.1.9 - Se, na data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o saldo da Conta do Participante não é suficiente para transformá-lo em um benefício de valor mensal superior a 2 (duas) URS, na Data do Cálculo, considerando-se, para tanto, um valor mensal de Benefício à razão de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do saldo da Conta do Participante, ao Participante será facultada a opção de receber o valor do saldo da Conta do Participante, não sendo incluído nesse saldo o valor presente do Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado. Nessa hipótese o saldo da Conta do Participante será pago em prestação única, na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante.
- 7.1.1.10 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, se for o caso, cujos valores serão apurados nos termos previstos neste Regulamento.
- 7.1.1.11 - Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item 7.1, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano para tanto exigida. 7.1.2 - AUTOPATROCÍNIO
- 7.1.2.1 - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora poderá optar por permanecer no Plano até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria, efetuando, nesse caso, as contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora, destinadas ao custeio de seu benefício

de Aposentadoria, acrescidas da taxa de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo e prevista no plano de custeio anual, e, à sua opção, contribuição para a cobertura do Benefício Mínimo e dos demais benefícios previstos no Capítulo 6, sendo tais contribuições pagas à Entidade por meio de boleto bancário ou outra forma por esta estabelecida. A taxa de administração será estabelecida anualmente e corresponderá ao montante necessário para cobertura do custo administrativo "per capita", que será obtido pela divisão do valor total de despesas previstas para o exercício pela totalidade de participantes do Plano.

A vinculação do Participante Autopatrocinado a este Plano estará sujeita às seguintes condições:

- (a) as contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo Salário Aplicável, transformado em número de URS, aplicando-se a essa base os percentuais estabelecidos para todas as contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento;
- (b) independentemente da data de formalização pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício;
- (c) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 5.1.6 deste Regulamento;
- (d) o Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária;
- (e) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes

de obter a concessão de um benefício do Plano, o Participante Autopatrocinado terá as opções de: (i) receber, sob as formas previstas no item 7.1.4.3, o Resgate correspondente ao total das contribuições que o próprio Participante tenha efetuado à Entidade para custeio de seu benefício, excluídas contribuições para custeio administrativo, além do respectivo Retorno dos Investimentos; (ii) optar pela Portabilidade; ou, (iii) optar pelo Benefício Proporcional Diferido, observadas as condições previstas neste Regulamento;

- (f) na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao Benefício de Aposentadoria, será devido um pagamento de prestação única correspondente ao saldo de Conta do Participante na Data do Cálculo. O valor assim calculado será pago aos seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados, conforme o caso, mediante rateio, em partes iguais. Não havendo Beneficiários ou Beneficiários Indicados, o valor será pago aos herdeiros **legais** designados **em inventário judicial ou extrajudicial por escritura pública**;
- (g) ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao Benefício de Aposentadoria, será devido um benefício de Incapacidade, conforme previsto no item 6.3;
- (h) a realização dos pagamentos **de prestação única** previstos nas alíneas **(e) e (f)**, extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários ou Beneficiários Indicados;
- (i) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas Contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições do item 7.1.1;
- (j) para efeito de elegibilidade, o tempo de contribuição como Autopatrocinado será computado como Vinculação ao Plano;
- (k) o Participante Autopatrocinado fará jus ao Benefício Mínimo e/ou aos demais Benefícios previstos no

Capítulo 6, desde que faça contribuições específicas para tais coberturas, as quais serão estabelecidas no plano de custeio anual e aprovadas pelo Conselho Deliberativo, observados critérios uniformes e não discriminatórios.

- 7.1.2.2 - Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocínio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora.
- 7.1.2.3 - A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate das suas contribuições vertidas ao Plano, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.
- 7.1.3 - PORTABILIDADE
- 7.1.3.1 - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente ao seu direito acumulado.
- 7.1.3.2 - Para fins de Portabilidade, o direito acumulado previsto no item 7.1.3.1 corresponderá a um determinado percentual aplicado sobre o saldo de Conta do Participante, tomando-se como base o período de Serviço Contínuo, conforme segue:

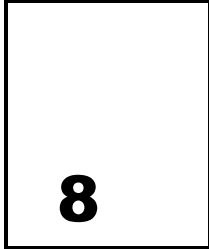
| Serviço Contínuo | % sobre o Saldo de Conta do Participante |
|------------------|--|
| Até 5 anos | 0,50 |
| De 5 a 10 anos | 0,55 |
| De 10 a 15 anos | 0,60 |
| De 15 a 20 anos | 0,75 |
| Mais de 20 anos | 0,80 |

Na hipótese do Participante Autopatrocinado desistir voluntariamente dessa condição e optar pela Portabilidade, ao respectivo direito acumulado, relativamente à sua condição de Participante Ativo, será incorporada a totalidade das contribuições por ele vertidas ao Plano, na condição de Participante Autopatrocinado, computando-se nesse valor as contribuições que seriam de responsabilidade da Patrocinadora e que foram assumidas pelo Participante Autopatrocinado, a partir da data de aprovação deste Regulamento, pela autoridade governamental competente, observado o disposto no item 7.1.2.1 (e), no que couber.

- 7.1.3.3 - Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante que não esteja em gozo de um benefício do Plano, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados na conta em nome do Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, sub-dividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição. Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 7.1.3.1 deste Regulamento.
- 7.1.4 - RESGATE
- 7.1.4.1 - Considerando-se a Data Efetiva do Plano e o fato de que o Plano não prevê contribuições de participantes, não será facultado ao Participante Ativo resgatar valores acumulados no Plano, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, na conformidade do previsto na legislação vigente. Contudo, havendo recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora”, ao Participante será facultado resgatá-los ou portá-los para outro plano, ficando o pagamento condicionado à cessação do vínculo empregatício. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.
- 7.1.4.2 - Ao Participante Autopatrocinado que desistir voluntariamente de efetuar contribuições ao Plano, antes de obter a concessão de um benefício, será facultado optar pelo resgate do valor correspondente às suas contribuições vertidas **ao Plano**, exceto aquelas destinadas ao custeio

das despesas administrativas, acrescidas do Retorno dos Investimentos, atendidas as disposições legais que regem o referido instituto.

- 7.1.4.3 - O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, as quais serão atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.
- 7.1.4.4 - O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados, ou herdeiros **legais designados em inventário judicial ou extrajudicial por escritura pública.**

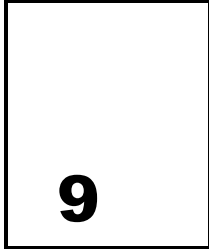


Da Mudança De Vínculo Empregatício

- 8.1 - O Empregado admitido em Patrocinadora que, anteriormente à sua admissão, tiver prestado serviço a empresa não Patrocinadora, nacional ou estrangeira, vinculada ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, poderá, a critério da Patrocinadora e mediante deliberação do Conselho Deliberativo, pautada em regras uniformes e não discriminatórias, ter adicionado a seu Serviço Contínuo ou Creditado, total ou parcialmente, aquele tempo anterior, desde que sejam efetuadas as respectivas contribuições, na forma determinada pelo Atuário.

O passivo atuarial correspondente ao tempo de serviço na ex-empregadora, se houver, será considerado “compromisso especial” da Patrocinadora e deverá ser integralizado por meio de contribuições determinadas pelo Atuário, em um prazo não superior ao previsto na legislação.

- 8.2 - A transferência de Empregados de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento não será considerada como Término de Vínculo Empregatício, havendo nesse caso, somente a transferência de titularidade de vinculação, de uma Patrocinadora para outra, em relação às respectivas reservas acumuladas e correspondente patrimônio.



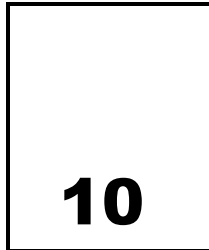
Da Data do Cálculo e do Pagamento dos Benefícios

- 9.1 - Da Data do Cálculo
- 9.1.1 - O Benefício de Auxílio-Doença será calculado com base nos dados do Participante no primeiro dia de Incapacidade.
- 9.1.2 - O Benefício por Incapacidade Total será calculado com base nos dados do Participante no último dia do mês no qual o Participante se tornar elegível ao Benefício.
- 9.1.3 - O Benefício por Morte será calculado com base nos dados do Participante no último dia do mês em que ocorrer sua morte.
- 9.1.4 - Os Benefícios de Aposentadoria, bem como a Portabilidade e o Resgate do Participante Autopatrocinado serão calculados com base nos dados do Participante no último dia do mês em que ocorrer o Término do Vínculo Empregatício.
- 9.1.5 - O Benefício Proporcional Diferido será calculado no último dia do mês em que o Participante Vinculado completar 60 (sessenta) anos de idade, no caso de Participantes inscritos no Plano a partir da Data de Reestruturação do Plano, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, no caso de Participantes inscritos no Plano antes da Data de Reestruturação do Plano.
- 9.1.6 - Os Benefícios de Pecúlio serão calculados com base nos dados do Participante na data do evento.

- 9.2 - Do Pagamento dos Benefícios
- 9.2.1 - Conforme opção expressa do Participante, o valor mensal dos Benefícios constantes dos itens 6.1, 6.3 e 7.1.1 corresponderá a **0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 1,5% (um e meio por cento)** do saldo da Conta do Participante anterior à data do pagamento e o seu valor será igual ao valor da quota na data de avaliação anterior à data do pagamento vezes o número de quotas a serem pagas ao mês.
- 9.2.1.1 - Após um ano de concessão dos Benefícios previstos por este Regulamento, o Participante poderá alterar o percentual de seu Benefício, observados os percentuais previstos no item 9.2.1. Essa alteração somente poderá ser efetuada nos meses de janeiro e julho de cada ano.
- 9.2.2 - Forma Alternativa de Pagamento dos Benefícios
- 9.2.2.1 - Por ocasião da aposentadoria, o Participante ou seus Beneficiários, quando for o caso, e a Entidade, poderão, de comum acordo, eleger uma forma alternativa para pagamento dos Benefícios, diversa da prevista no item 9.2.1 supra, à exceção dos Benefícios a serem pagos de uma única vez, conforme segue:
 - a) pagamentos mensais de valores correspondentes a um número constante de quotas, por um período de 5 (cinco) a 20 (vinte) anos;
 - b) **a qualquer momento, após a concessão do benefício, transformação** de uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do Benefício mensal decorrente de Aposentadoria, em pagamento único de valor Atuarialmente Equivalente ao saldo da Conta do Participante não podendo o Benefício de renda mensal remanescente ser inferior a 2 (duas) URS.
- 9.2.3 - Os Benefícios de prestação continuada previstos no Plano serão pagos até o 20º (vigésimo) dia decorrido do mês subsequente ao de competência.
- 9.2.4 - O Benefício de Auxílio-Doença previsto neste Regulamento será pago nas mesmas datas e com a mesma periodicidade em que a Patrocinadora Principal efetuar o pagamento de salários aos seus empregados.

- 9.2.5 - Os Benefícios de Pecúlio previstos neste Regulamento serão pagos até o 20º (vigésimo) dia útil, contados da devida comprovação do falecimento.
- 9.2.6 - Os Benefícios de Pecúlio por Acidente só serão calculados e pagos na hipótese do acidente ser comunicado à Entidade no prazo não superior a 30 (trinta) dias da data do evento, ressalvados os casos em que esta comunicação não seja possível por motivos de força maior.
- 9.2.7 - Na hipótese de ocorrer morte acidental e esta não for comunicada no prazo de até 30 (trinta) dias, ressalvados os casos em que esta comunicação não seja possível por motivos de força maior, o Benefício de Pecúlio por Morte acidental não será pago, recebendo os Beneficiários, neste caso, o Benefício de Pecúlio por Morte natural.
- 9.2.8 - A competência da primeira prestação de benefício de Aposentadoria será o mês seguinte ao da data do Término do Vínculo Empregatício e a última será o mês em que terminar o período fixado para recebimento do Benefício.
- 9.2.9 - A competência da primeira prestação do Benefício de Auxílio-Doença ou do Benefício por Incapacidade Total será o mês seguinte ao da data de elegibilidade ao Benefício, ou quando qualquer benefício ou salário pago direta ou indiretamente pela Patrocinadora cessar e a última será o mês em que terminar o período fixado para recebimento do Benefício ou o mês de Recuperação do Participante.
- O primeiro pagamento do Benefício de Auxílio-Doença ou do Benefício por Incapacidade Total será proporcional ao período de Incapacidade durante o mês, na base de 1/30 **(um trinta avos)** do seu valor mensal por dia.
- Caso o Benefício de Auxílio-Doença pago pela Previdência Social sofra alterações que não sejam as dos reajustes automáticos de correção previstos em lei, o cálculo do Benefício pago por este Plano poderá ser revisto.
- 9.2.10 - O Benefício de Auxílio-Doença será recalculado a cada época em que ocorrer reajuste salarial de caráter geral pela Patrocinadora ou alterações do benefício de auxílio-doença pago pela Previdência Social. O Benefício reajustado corresponderá ao valor obtido desse novo cálculo.

- 9.2.11 - O Benefício por Morte será pago no mês seguinte ao da morte do Participante.
- 9.2.12 - A competência da primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido será o mês seguinte ao que o Participante Vinculado preencher as condições para recebimento deste Benefício e a última prestação paga no mês em que terminar o período fixado para recebimento do Benefício.
- 9.2.13 - O valor de qualquer pagamento, exceção feita aos Benefícios de Auxílio-Doença e Pecúlio, será calculado na base do valor da quota na Data de Avaliação coincidente ou imediatamente anterior à data de pagamento.
- 9.2.14 - Para pagamento de qualquer Benefício previsto neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, à Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício do Participante. Não será exigido o Término do Vínculo Empregatício para os Benefícios de Auxílio-Doença e por Incapacidade Total, quando será exigida a comprovação da Incapacidade Total por Clínico Credenciado pela Entidade, bem como o benefício por Morte, Pecúlio por Morte de Participante Ativo e Pecúlio por Morte de Participante Assistido.
- 9.2.15 - De comum acordo entre o Participante, na sua falta o Beneficiário, e a Entidade, os Benefícios de valor mensal inferior a 2 (duas) URS, na Data do Cálculo, considerando-se, para tanto, um valor mensal de Benefício à razão de 1,5% (um vírgula cinco por cento do saldo da Conta do Participante, serão pagos por um período determinado de até 12 (doze) parcelas, correspondentes ao valor da quota na Data de Avaliação anterior à data de pagamento vezes o número de quotas disponíveis na Conta do Participante nessa mesma data. Nessa hipótese ficam extintas, ao final do período, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a este Participante ou Beneficiário.
- 9.2.16 - Os Benefícios de renda mensal serão pagos 12 (doze) vezes por ano.



Das Alterações e da Retirada de Patrocínio

10.1 - O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, pelo Conselho Deliberativo e aprovação da autoridade **governamental** competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários.

10.2 - Embora a Patrocinadora espere continuar este Plano de benefícios administrado pela Entidade e fazer todas as contribuições para financiá-lo, reserva-se o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este Plano e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes ou Beneficiários. Nesta hipótese, essa medida deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Deliberativo, comunicada à autoridade **governamental** competente e divulgada aos Participantes.

A redução ou interrupção temporária das contribuições da Patrocinadora não resultará na liquidação do Plano e continuará em vigor até sua revogação pela Patrocinadora, de acordo com as determinações da autoridade **governamental** competente.

10.3 - **Retirada Total ou Parcial de Patrocinadora**

No caso de retirada total ou parcial de Patrocinadora será assegurado aos Participantes, Beneficiários e Beneficiários Indicados a quitação de seus direitos acumulados, observados os prazos e a forma que dispuser a regulamentação vigente que rege a matéria.

- 10.4 - Caso a Patrocinadora venha a optar pela descontinuidade do Benefício de Auxílio-Doença, as contribuições destinadas a esse Benefício, depois de tomadas todas as providências para liquidação de despesas administrativas comprometidas e estimadas, serão destinadas ao pagamento dos Benefícios já concedidos, até o término do período previsto para os respectivos pagamentos. Havendo insuficiência ou excesso de contribuições será observado o disposto na legislação aplicável, ou, na sua falta, o que vier a ser determinado pelo Conselho Deliberativo da Entidade.
- 10.4.1 - Caso a Patrocinadora venha a optar pela descontinuidade dos Benefícios de Pecúlio, as contribuições destinadas a esses Benefícios, depois de tomadas todas as providências para liquidação de despesas administrativas comprometidas e estimadas, será destinado ao pagamento dos Benefícios de Pecúlio aos Participantes ou Beneficiários que já apresentaram a documentação necessária para recebimento dos Benefícios e a tiverem aprovada, aguardando apenas o pagamento.

Na hipótese de remanescer recurso disponível sua utilização observará o que segue, obedecida a ordem apresentada:

- (a) Pagamento dos Benefícios de Pecúlio aos Participantes ou Beneficiários elegíveis aos Benefícios de Pecúlio previstos neste Regulamento, mas que ainda não apresentaram a documentação necessária para recebimento do Benefício;
- (b) Outra destinação norteadas pela legislação aplicável vigente, ou, na sua falta, o que vier a ser determinado pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

11

Das Disposições Gerais

- 11.1 - O Participante Ativo, porém aposentado pela Previdência Social, que sofrer uma Incapacidade, será elegível ao Benefício de Auxílio-Doença, conforme definido neste Regulamento e seu Benefício será calculado na base de um benefício teórico de auxílio-doença que seria pago pela Previdência Social.
- 11.2 - A Entidade fornecerá anualmente **por meio impresso ou eletrônico** a cada Participante o extrato de sua Conta do Participante mostrando os valores creditados ou debitados no período.
- 11.3 - Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à manutenção dos Benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.
- 11.4 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- 11.5 - Qualquer Benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as

disposições deste Plano na Data do Cálculo do Benefício, ressalvados os direitos adquiridos do Participante.

- 11.6 - A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for provado que a morte ou a incapacidade do Participante ou do Beneficiário foi resultado de ferimento auto-inflingido ou praticado pelo Beneficiário ou pelo Participante, ou ato criminoso por eles praticado.

Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que a atinja ou atinja a Patrocinadora e que, a critério da autoridade **governamental** competente, venha a inviabilizar este Plano.

- 11.7 - Quando o Beneficiário ou o Participante não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Beneficiário ou do Participante desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo Benefício.

- 11.8 - Verificado o erro no pagamento do Benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, no todo ou em parte até a completa compensação, incluindo correção monetária.

- 11.9 - Observada a legislação pertinente, as prestações não pagas e não **reclamadas, na época própria**, a que Participante ou Beneficiário tiver direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidos, revertendo em proveito do Plano.

Anexo I

Cálculo do Benefício em caso de Invalidez Permanente

| INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL | PERCENTUAL |
|--|-------------------|
| Perda total da visão de ambos os olhos..... | 100% |
| Perda total do uso de ambos os braços | 100% |
| Perda total de ambas as pernas | 100% |
| Perda total do uso de ambas as mãos | 100% |
| Perda total do uso de um braço e uma perna | 100% |
| Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés | 100% |
| Perda total do uso de ambos os pés | 100% |
| Alienação Mental total incurável | 100% |
| INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL | |
| Diversas | |
| Perda total da visão de um olho | 30% |
| Perda total da visão de um olho, quando o Participante já não tiver a outra vista | 70% |
| Surdez total incurável de ambos os ouvidos | 40% |
| Surdez total incurável de um dos ouvidos | 20% |

| | |
|---|-----|
| Mudez incurável | 50% |
| Fratura não consolidada do maxilar inferior | 20% |

Membros Superiores

| | |
|---|-----|
| Perda total do uso de um dos braços | 70% |
| Perda total do uso de uma das mãos | 60% |
| Fratura não consolidada de um dos braços | 30% |
| Anquilose total de um dos ombros | 25% |
| Anquilose total de um dos cotovelos | 25% |
| Anquilose total de um dos punhos | 20% |
| Anquilose total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano..... | 25% |
| Anquilose total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpo | 18% |
| Perda total do uso da falange distal do polegar | 09% |
| Perda total do uso de um dos dedos indicadores | 15% |
| Perda total do uso de um dos dedos mínimos | 12% |
| Perda total do uso de um dos dedos médios ou de um dos dedos anulares..... | 09% |
| Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 (um terço) do valor do dedo respectivo. | |

Membros Inferiores

| | |
|--|-----|
| Perda total do uso de uma perna | 50% |
| Perda total do uso de um dos pés | 50% |
| Fratura não consolidada de um fêmur | 50% |
| Fratura não consolidada de uma das pernas..... | 25% |
| Fratura não consolidada da rótula | 20% |
| Fratura não consolidada de um pé | 20% |
| Anquilose total de um dos joelhos | 20% |
| Anquilose total de um dos tornozelos | 20% |

| | |
|---|-----|
| Anquilose total de um quadril | 20% |
| Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todo os dedos e de uma parte do mesmo pé | 25% |
| Amputação do 1o. (primeiro) dedo | 10% |
| Amputação de qualquer outro dedo | 03% |
| Encurtamento de uma das pernas: | |
| de 5 (cinco) centímetros ou mais .. | 15% |
| de 4 (quatro) centímetros | 10% |
| de 3 (três) centímetros..... | 06% |
| menos de 3 (três) centímetros: sem indenização | |

**Anexo II****Restrições aos Benefícios de Pecúlio por Morte
Acidental e Invalidez Permanente Total ou parcial por
Acidente**

O Benefício de Pecúlio por Morte por acidente e por Invalidez por Acidente não será concedido se o falecimento ou invalidez do Participante ou cônjuge, quando for o caso, ocorrer direta ou indiretamente em consequência de:

- (a) competições em aeronaves e veículos a motor, inclusive treinos;
- (b) práticas de paraquedismo, em caráter profissional ou amadorista;
- (c) viagens, como tripulante, em qualquer aeronave;
- (d) estados de embriagues, delírio alcoólico, inconsciência mental, sob a ação de drogas ou entorpecentes ou de doenças ou moléstias de qualquer natureza;
- (e) atos ou operações de guerra, revolução, tumulto ou outras perturbações de ordem pública e dela provenientes ou de tufões, furacões, inundações, terremotos, maremotos, ciclones e outras convulsões da natureza, ou ainda de operações submarinas ou de qualquer serviço policial;
- (f) ato reconhecidamente perigoso que não seja motivado por necessidade justificada ou daqueles resultantes de atos ilícitos ou contrários à lei, ou em consequência de suicídio, consciente e inconscientemente, tentativa de suicídio, homicídio ou tentativa de homicídio quando provocado pelo Participante;
- (g) de envenenamento ou infecção, salvo quando tal envenenamento ou infecção for causado por lesão corporal provocada por acidente;

- (h) fraude ou tentativa de fraude, simulando um Acidente Pessoal ou agravando as consequências de um Acidente Pessoal verdadeiro para obter o Benefício de Pecúlio por Acidente;
- (i) direta ou indireta de qualquer manifestação de energia atômica;
- (j) enfermidades mentais, operações cirúrgicas que não forem motivadas por acidente coberto por este Plano;
- (k) o parto ou aborto e suas consequências, mesmo provocados por acidentes;
- (l) as perturbações e intoxicações alimentares;
- (m) doenças, moléstias ou enfermidades quaisquer que sejam suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente por acidente coberto por este Plano;
- (n) os denominados acidentes médicos (apoplexia, congestão, síncope, vertigem, edema agudo, enfarte do miocárdio, trombose ou outros);
- (o) as consequências acidentais de tratamento ou exames clínicos, cirúrgicos, medicamentosos, por meio de agentes físicos, raios X, radium ou outros quando tais tratamentos ou exames não sejam exigidos diretamente por acidentes cobertos por este Plano.

O Benefício de Pecúlio por Morte do cônjuge será cancelado no caso de falecimento ou Término do Vínculo Empregatício do Participante, separação ou divórcio e cancelamento de registro no caso de Companheira.

O cancelamento do Benefício de Pecúlio, em qualquer caso, ocorrerá a partir do vencimento da contribuição imediatamente posterior ao evento que originou o cancelamento do Benefício.

O Benefício de Pecúlio por Morte acidental de Participante somente será concedido na hipótese do falecimento ocorrer em consequência do acidente e lesão provocada pelo acidente tenha deixado contusão ou ferida visível, a não ser que se trate de afogamento, fulguração ou outro traumatismo demonstrado por lesões internas, reveladas na autópsia e, ainda, o falecimento tenha ocorrido dentro de 60 (sessenta) dias depois de tal lesão.

O Conselho Deliberativo, a seu critério, poderá promover a exumação e a autópsia do cadáver de Participante em caso de morte acidental.

The logo features the word "PreviScania" in a bold, white, sans-serif font. A vibrant blue, thick, curved line loops around the text, starting from the left side of the 'P', arching over the 'i' and 'S', and then curving back down to the left side of the 'a'.

PreviScania